



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13409.000081/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-001.887-3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente FERREIRA COSTA & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 18/11/2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal). Necessário demonstrar que o direito creditório pretendido é líquido e que não foi utilizado como crédito escritural conforme solicitado pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição sobre o pagamento indevido no valor de R\$ 29.424,51, recolhido no desembaraço da declaração de importação nº 08/1846278-1, por entender o contribuinte que gozava de redução de alíquota do IPI-

Importação, com fundamento no Decreto n.º 4.542, de 26/12/2002 e Portaria do Inmetro n.º 289/2006.

Diante do pedido, em 29/11/2016, realizou-se de ofício a retificação da Declaração de Importação de n.º 08/1846278-1, para fazer constar tão somente a redução da alíquota do IPI de 15% para 0%.

Em 02/03/2017, o contribuinte foi intimado a apresentar: livros de escrituração comercial e fiscal, na parte em que se achem registrados os lançamentos contábeis correspondentes ao pagamento realizados a título de IPI, atrelados à importação feita com base na DI n.º 08/1846278-1, registrada em 18/11/2008, de forma a se comprovar que o intimado, a partir da emissão da Nota Fiscal de entrada n.º 000405, em 20/11/2008: 1º) ou não se creditou de eventuais valores pagos indevidamente, ou 2º) se creditou de eventuais valores pagos indevidamente, mas, em seguida, fez os respectivos estornos, ou, finalmente, 3º) se creditou de eventuais valores pagos indevidamente e, em seguida, efetivamente os utilizou para fins de apuração do montante mensal devido à guisa de IPI decorrente da saída de produtos de seu estabelecimento.

Em resposta à intimação a interessada afirmou que está impedida por lei de se creditar de qualquer valor pago a título do IPI, em decorrência da saída das mercadorias de seu estabelecimento, e por não ser indústria a mesma está dispensada de possuir livros de escrituração fiscal a título do IPI, e a empresa é optante do lucro presumido, estando tal informação disponível no site da Receita Federal, o que a impede também de se creditar do valor pago indevidamente a título do IPI.

Em 07/04/2017, a IRF/REC indefere o pedido por meio do Despacho Decisório SARAC n.º 09/2017, pelos motivos que se seguem:

Conforme o exposto, a legislação do IPI prevê dois momentos de incidência do imposto: o primeiro momento ocorre no desembarço aduaneiro (IPI vinculado); o segundo ocorre quando o importador promove a saída do produto importado para o mercado nacional (IPI interno), isto porque neste momento o estabelecimento importador é equiparado a industrial. Além disso, os contribuintes do IPI são obrigados a possuir, de acordo com suas atividades, livros fiscais e sendo a empresa importadora uma contribuinte do IPI, estaria, também, obrigada à escrituração de livros fiscais. Assim, ao não apresentar sua escrita fiscal, a interessada deixou de comprovar a não utilização, na forma de crédito escritural, do valor pago indevidamente a título de IPI vinculado à importação, na DI n.º 08/1846278-1, de 18/11/2008, e forçoso é assumir que os valores pagos a título deste tributo foram integralmente utilizados, já no mês imediatamente seguinte ao do pagamento, como crédito escritural, para fins de apuração do montante mensal devido à guisa de IPI decorrente de saída de produtos de seu estabelecimento como prevê o art. 25 da Lei n.º 4.502/1964.

Científica da decisão em 28/06/2017, a interessada apresentou manifestação de conformidade às fls. 114/117, onde alega que foi solicitada a apresentar a documentação contábil após oito anos da data do protocolo do pedido de restituição. Afirma ter promovido a retificação da DI em 2009, o que comprovaria que não se creditou do IPI pago a maior. E por se tratar de empresa honesta não iria se creditar do imposto pago indevidamente e ao mesmo tempo solicitar a restituição dos valores, por ser tal atitude um crime.

Pede pelo reconhecimento do crédito a título de IPI-Importação.

A DRJ em Florianópolis/SC julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 07-42.727** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 18/11/2008

Dispensa de Ementa.

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, conforme trechos extraídos do voto condutor, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Desta feita, resta apreciar a alegação da interessada de que a fiscalização demorou oito anos para solicitar seus livros contábeis, e neste sentido o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, esclarece como se dá a conservação de livros e comprovantes contábeis, que entendo ser aplicável no caso em tela por ter como base legal o Decreto-Lei n.º 486, de 1969, aplicável a todos os comerciantes, e por ter ficado demonstrado que a empresa optou pela tributação do Imposto sobre a Renda com base no Lucro Real, no período de 1997 a 2013:

Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999

Conservação de Livros e Comprovantes

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

(...)

Já o Decreto-Lei n.º 486, de 1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências, estipula em seu artigo 4º:

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Portanto, a guarda de comprovante que demonstrem um direito ou dever para com a Fazenda deve estar em boa guarda até que finde o direito para com a Administração Pública. O que não se confunde com o prazo decadencial que via de regra não confere ao Governo atuar para fiscalizar o cumprimento do dever tributário após decorrido cinco anos do fato gerador.

Tal lógica se perpetua também para o antigo Imposto de Consumo, de que trata a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, que passou a denominar-se Imposto sobre Produtos Industrializados. Vejamos como é posta as obrigações quanto à escrita fiscal do livros contábeis pela referida lei nos artigos 56 e 57:

Art . 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, são obrigados a possuir, de acôrdo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem, livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para contrôle de impôsto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos.

(...)

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal do contribuinte e das pessoas obrigadas à escrituração, os livros da contabilidade geral, as notas fiscais, as guias de trânsito e de recolhimento do impôsto e todos os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos nela feitos.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do contrôle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de contabilidade geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta lei.

(...)

Art . 57. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, depósito, agência ou representante, terá escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização, inclusive no estabelecimento matriz.

§ 1º Os livros e os documentos que servirem de base à sua escrituração serão conservados nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, durante o prazo de cinco anos ou até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, se esta verificar-se em prazo maior.

Portanto, a fruição de um direito junto à Receita Federal deve se dar com a comprovação dos lançamentos contábeis que demonstrem os efeitos jurídicos pretendidos, no caso a não compensação do direito creditório do IPI recolhido na importação. Sendo insuficiente para comprová-los a simples declaração de técnico contábil ou a promessa de que não se teria a intenção de gozar da restituição do crédito tributário e utilizá-lo simultaneamente com compensação dos montantes do imposto de IPI relativo aos produtos entrados pelos produtos saídos do estabelecimento no mesmo período.

Sabedora a empresa de que pleiteava restituição de tais valores deveria ter mantido em boa guarda os documentos contábeis pertinentes à época e que demonstravam que não havia utilizado os créditos tributários.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, o crédito advindo da operação aduaneira de 2008, cujo pedido foi formulado em 2009, só foi possível existir após a retificação de ofício da DI pela autoridade aduaneira em 29/11/2016. Que somente após esta retificação de ofício é que o valor se tornou crédito, sendo ineficaz a apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal com vistas a comprovar que não se creditou de eventuais valores pagos indevidamente.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre Pedido de Restituição (protocolado em 24/07/2009) de pagamento a maior de Imposto sobre Produto Industrializado no valor de R\$29.424,51 referente a declaração de importação nº 08/1846278-1 (18/11/2008) em função da redução da alíquota do referido tributo de 15% para 0%. Juntamente com o Pedido de Restituição consta o Pedido de Cancelamento ou Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito.

A Receita Federal do Brasil, em 29/11/2016, efetuou a retificação da referida declaração alterando a alíquota para 0%. Entretanto, com vistas a proceder a Restituição do valor pago indevidamente, intimou a Recorrente a apresentar escrituração comercial e fiscal nos seguintes termos:

O contribuinte acima indicado a apresentar, no prazo de (20) vinte dias corridos, na sede desta Inspeção, sita à Avenida Alfredo Lisboa, nº 1152, 1º andar, Bairro do Recife, Recife-PE, livros de escrituração comercial e fiscal, na parte em que se achem registrados os lançamentos contábeis correspondentes ao pagamento realizados a título de IPI, atrelados à importação feita com base na DI nº 08/1846278-1, registrada em 18/11/2008, de forma a se comprovar que o intimado, a partir da emissão da Nota Fiscal de entrada nº 000405, em 20/11/2008: 1º) ou não se creditou de eventuais valores pagos indevidamente, ou 2º) se creditou de eventuais valores pagos indevidamente, mas, em seguida, fez os respectivos estornos, ou, finalmente, 3º) se creditou de eventuais valores pagos indevidamente e, em seguida, efetivamente os utilizou para fins de apuração do montante mensal devido à guisa de IPI decorrente da saída de produtos de seu estabelecimento.

Tendo em vista a não apresentação das respectivas comprovações, especialmente pela ausência de Livro de Registro do IPI no qual ficasse comprovada a não utilização, na forma de crédito escritural, do valor pago indevidamente a título de IPI vinculado à importação na DI

n.º 08/1846278-1, o pedido de restituição foi indeferido conforme fundamentos detalhados no despacho decisório.

A Recorrente afirma em seu Recurso que a prova de que o referido pagamento a maior não fez constar da escrita fiscal é devido ao fato de a retificação procedida pela Receita Federal do Brasil somente ocorreu em 29/11/2016, momento em que o valor pago indevidamente se tornou crédito. Neste sentido fez a seguinte alegação, *ipsis litteris*:

Assim sendo, Nobres Julgadores, **ineficaz a solicitação da ora Requerida, após 08 (oito) anos da data do pedido de restituição do IPI**, para que a Requerente apresentasse livros de escrituração comercial e fiscal, com vistas a comprovar que não se creditou de eventuais valores pagos indevidamente, uma vez que **tal valor só se tornou crédito APÓS A RETIFICAÇÃO DA DI realizada de OFÍCIO pela própria Recorrida**, como bem fez informar o Ilmo. Sr. Julgador, nos termos do Regulamento Aduaneiro.

Destarte, comprovado mais uma vez que a ora Recorrente **NÃO SE CREDITOU DO IPI PAGO A MAIOR**, da forma como entendeu o SARAC.

Inicialmente é incontroverso o direito da recorrente em ter a redução da alíquota do IPI-Importação de 15% para 0%, visto que a própria Receita Federal retificou de ofício a DI n.º 08/1846278-1. Entretanto, a questão a ser analisada aqui é a respeito do indeferimento da restituição destes valores por ausência de comprovação de sua utilização (ou não) como crédito escritural.

Notadamente, este Colegiado tem se pronunciado em diversos julgados que em termos de direito creditório, e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal). No presente caso, é notório que o direito creditório é certo pois a própria Receita Federal reconheceu a redução da alíquota do IPI-Importação. Entretanto, para que tal direito seja considerado líquido, necessário se faz a demonstração pormenorizada por parte de quem o vindica através de instrumentos legais que, no presente caso, foi bem delineado pelo Despacho Decisório (e-fls. 100 a 105). Neste sentido, peço vênha para reproduzir trechos de seu conteúdo que, desde já, adoto-as como minhas razões de decidir:

(...) quanto ao argumento de que a empresa não é indústria e por este motivo está dispensada da escrituração fiscal de IPI, considerando a Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, nos seus art. 1º, 2º, 3º, 4º, 24, 25, 35 e 56, a seguir descritos, temos:

“Art. 1º O Imposto de Consumo incide sobre os produtos industrializados compreendidos na Tabela anexa.. (Vide Decreto-Lei n.º 34, de 1966)”

“Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

(...)”

“Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

(...)"

"Art. 4º **Equiparam-se a estabelecimento produtor**, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (grifos do relator)

(...)

"Art. 24. O imposto será recolhido por guia, ao órgão arrecadador competente, na forma estabelecida nesta lei e em regulamento."

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970)

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970)

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)"

(...)

E relativamente aos livros fiscais:

"Art. 56. Os contribuintes e outros sujeitos passivos que o regulamento indicar dentre os previstos nesta lei, **são obrigados a possuir, de acordo com a atividade que exercerem e os produtos que industrializarem, importarem, movimentarem, venderem, adquirirem ou receberem, livros fiscais para o registro da produção, estoque, movimentação, entrada e saída de produtos tributados ou isentos, bem como para controle de imposto a pagar ou a creditar e para registro dos respectivos documentos.**(grifos do relator)

§ 1º O regulamento estabelecerá os modelos dos livros e indicará os que competem a cada contribuinte ou pessoa obrigada.

§ 2º Os livros conterão termos de abertura e de encerramento assinados pela firma possuidora e as folhas numeradas tipograficamente, e serão autenticadas pela repartição fazendária competente, antes de sua utilização.

§ 3º O Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, tomadas as necessárias cautelas, poderá autorizar, a título precário, o uso de fichas em substituição aos livros.

§ 4º Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal do contribuinte e das pessoas obrigadas à escrituração, os livros da **Contabilidade** geral, as notas fiscais, as guias de trânsito e de recolhimento do imposto e todos os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos nela feitos.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas poderá permitir, mediante as condições que estabelecer, e resguardada a segurança do controle fiscal, que, com as adaptações necessárias, livros ou elementos de **Contabilidade** geral do contribuinte, substituam os livros e documentário fiscal previstos nesta lei. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966)"

Cabe ressaltar que a Recorrente em nenhum momento apresentou quaisquer documentos contábeis e fiscais necessários a demonstrar que o direito creditório pretendido é líquido e que não foi utilizado como crédito escritural conforme solicitado pela fiscalização, especialmente o Livro de Registro de Apuração do IPI. Não podendo ser procedente a argumentação de ineficácia da solicitação de apresentação de escrituração comercial e fiscal após 8 anos da data do pedido de restituição, muito menos a argumentação de que o valor pago a maior somente se tornou crédito após a retificação da DI e que, por esse motivo, o que comprovaria que a Recorrente não se creditou do IPI pago.

Portanto, não havendo demonstração da liquidez do crédito favorável ao contribuinte, não há que se conceder o pedido de restituição.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva